



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000560/00-92
Recurso nº. : 142.846
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ADEMIR SOUZA ROCHA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.891

IRPF – RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA - O benefício previsto na legislação de regência, somente alcança aqueles contribuintes que prestem serviços pessoalmente e em veículo próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR SOUZA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000560/00-92
Acórdão nº : 106-14.891

Recurso nº. : 142.846
Recorrente : ADEMIR SOUZA ROCHA

RELATÓRIO

Ademir Souza Rocha, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 27-30, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 34-41.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 05/05/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 19-22, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 5.208,00, sendo R\$ 2.320,55 de imposto-suplementar; R\$ 1.740,41 da multa de ofício (75%) e R\$ 1.147,04 de juros de mora (calculado até 07/2000), referente ao exercício 1998, ano-calendário 1997.

1. Da autuação

Da revisão interna na Declaração do IRPF/98 apresentada pelo contribuinte, efetuou-se a alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 44.514,00, tendo em vista que o declarante, equivocadamente, ofereceu à tributação apenas 40% do total dos rendimentos auferidos com aluguel de trator.

A capitulação legal do lançamento está contida nos arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1 a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 3º a 11 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 49 a 43 do Decreto 3.000, de 1999 – RIR/99.

O resultado da declaração, após a revisão de ofício, foi modificado de imposto a restituir de R\$ 2.497,95 para imposto suplementar de R\$ 2.320,55, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000560/00-92
Acórdão nº : 106-14.891

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado irressignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 01-02, instruída com os documentos de fls. 03-12.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o presente lançamento.

O relator do voto condutor asseverou que a isenção de 60% da base de cálculo do IRPF foi concedida no intuito claro de estimular o profissional que tenha como ferramenta de trabalho o trator, ou seja, aquele que utiliza tal máquina para o transporte de carga, conforme o inciso I do art. 48 do RIR/99, o que não é o caso em questão, pois no caso concreto, os rendimentos são provenientes de aluguel (fls. 06-11), sendo tais rendimentos tributados por norma específica, ou seja, art. 50, V, do RIR/84.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 22/06/2004 "AR" – fl. 33, e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (07/07/2004) o Recurso Voluntário de fls. 34-41, instruído com as cópias dos documentos de fls. 42-49, que pode assim ser resumido:

- o não acatamento da declaração do IRPF/98, desprezou o conteúdo das instruções do manual de orientações, que comprovam de maneira inequívoca que ele obedeceu o ali contido;
- o relator do r. acórdão, equivocadamente deu interpretação extensiva e especulativa a uma instrução normativa-fiscal, quando na realidade, interpreta-se literalmente;
- não pode o agente público dela se afastar, sob pena de pratica ato inválido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000560/00-92
Acórdão nº : 106-14.891

- consta da decisão de primeira instância que tais rendimentos com aluguel de trator são tributados por norma específica (art. 50, V, do RIR/99), o que não pode proceder, pois não tem nada a ver com aluguel de trator;;
- nessa atividade, trabalhava enquadrado no art. 104, item 78 da Lista de Serviços da Lei Orgânica do Município de Rio Branco – AC (Lei nº 1.128, de 08 de dezembro de 1993), e nessa qualidade, recolheu todos impostos devidos, inclusive o ISS, bem como os da competência da Receita Federal;
- ressaltou, que até a fonte pagadora, também interpretou literalmente a legislação pertinente, sendo a retenção do imposto de renda efetuada de maneira correta;
- naquele momento, a lei era a instrução do manual do IRPF/98, porém se houve erro, esse erro foi induzido pela própria norma;
- o legislador pátrio a determinar a tributação de 40% dos rendimentos dessa atividade, encontrou uma equação justa e mais ampla para não inviabilizar a atividade de locação de equipamentos pesados, cujos custos são elevados;
- se tributado os 100% dos rendimentos, é certa a inviabilização da atividade.

Às fls. 59-63, constam procedimentos administrativos de arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000560/00-92
Acórdão nº : 106-14.891

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a autuação deriva de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997 do Recorrente, com inclusão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, considerados como omitidos uma vez que, equivocadamente, o contribuinte declarou apenas 40% do total de rendimentos auferidos com aluguel de trator.

A matéria em litígio está limitada a tributação de valor oriundo de transporte de cargas.

Sobre este tema, o art. 48 do RIR/94 prescreve:

Art. 48. São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária:

I – quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

...

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados

Como se vê, a norma traz um benefício de tributação reduzida que, no entanto, só é dispensado àqueles que prestem serviços pessoalmente e em veículo próprio. O alcance do benefício foi intencionalmente restringido pelo próprio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000560/00-92
Acórdão nº : 106-14.891

legislador, que dispensou tratamento especial apenas a casos específicos, cumpridos os requisitos.

No caso em apreço não há lacuna que possa ser sanada pelo intérprete. A norma não dá ensejo a qualquer interpretação dúbia sobre sua aplicação.

Desta forma, a incidência do art. 48 do RIR/94 limita-se a presença dos requisitos no suporte fático. Em existindo os requisitos serão colhidos o fato e o contribuinte pelo benefício fiscal. Não existindo, não é possível dispensar a este tal redução de encargo.

O tema foi recentemente submetido a julgamento desta Câmara, tendo sido ressaltado que a matéria tem índole estritamente probatória (Acórdãos 106-13.368 e 106-13.659). No caso, não há elementos comprobatórios de que o contribuinte prestou os serviços pessoalmente, de modo que, faltando este requisito, deve ser mantido o lançamento, que apenas alterou a forma de tributação dos rendimentos, uma vez que o contribuinte os havia declarado segundo o benefício do art. 48 do RIR/94.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000560/00-92
Acórdão nº : 106-14.891

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL